



LEI Nº 13.400, DE 29 DE MAIO DE 2026 - D.O - 29.05.2026 - Edição Extra.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Coautor: Deputados Valdir Barranco, Thiago Silva, Janaina Riva, Sebastião Rezende, Wilson Santos, Fabio Tardin - Fabinho, Elizeu Nascimento, Paulo Araújo, Beto Dois a Um, Júlio Campos e Dr. Eugênio

Dispõe sobre a criação do Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa de Assistência às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que viabiliza atendimento especializado e outras providências cabíveis às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único Para fins de aplicação da presente Lei, fica entendido como conceito de violência doméstica e familiar o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES**

Art. 2º São as diretrizes deste Programa:

I- recursos financeiros: os recursos para a realização das ações deste Programa, incluindo alocação de recursos para abrigos de emergência, aconselhamento psicológico, serviços legais e treinamento de profissionais, quando necessários, deverão ser oriundos das pastas já existentes no Poder Executivo que tratam desta demanda;

II- acesso à justiça e rede de apoio: deverão ser implementadas medidas para facilitar o acesso das vítimas à justiça, e às redes de apoio já existentes, incluindo assistência legal gratuita e o estabelecimento de novas portas de atendimento especializado em casos de violência doméstica;

III- medidas de prevenção: serão fomentadas iniciativas de prevenção, como programas educacionais sobre igualdade de gênero e relacionamentos saudáveis, destinados a jovens em escolas e comunidades;

IV- treinamento e conscientização: deve ser implementado o treinamento obrigatório e contínuo para profissionais de saúde, policiais, assistentes sociais e funcionários do sistema judicial para identificar e lidar especificamente com casos de violência doméstica;

V- proteção de identidade: deverão ser estabelecidas medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas, incluindo o acesso restrito a informações privadas e a proibição de divulgação pública de informações pessoais;

VI- apoio psicológico e reabilitação: será oferecido suporte psicológico contínuo e serviços de reabilitação necessário para ajudar as vítimas a se recuperarem dos efeitos físicos e emocionais da violência doméstica, vedado esse atendimento das vítimas por não psicólogos, bem como vedada a prática de terapias alternativas não



reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia;

VII- apoio financeiro e oportunidades de emprego: ratifica os programas já em vigor quanto à assistência financeira temporária e oportunidades de treinamento profissional para ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas de forma independente;

VIII- monitoramento e avaliação: deverão ser estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação anual para aferir a eficácia do programa, garantindo que ele atinja seus objetivos e fazendo ajustes conforme necessário.

CAPÍTULO III MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA

Seção I Das Disposições sobre o Mercado de Trabalho

Art. 3º Fica estabelecido o incentivo e o estímulo à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica, objetivando a autonomia financeira dessas, por meio da facilitação de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criado o banco de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica, com a participação de entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e o estabelecimento de parcerias com o setor privado, observadas a vocação profissional da beneficiária e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 5º Serão estabelecidos convênios com entidades públicas ou privadas para a devida consecução desta Lei.

Parágrafo único As empresas beneficiadas com incentivos fiscais a serem concedidos ou renovados após a entrada em vigor da presente Lei deverão destinar ao menos 1% (um por cento) de suas vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego das prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusulas com a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei ocorrerá durante o período da prestação de serviços e será aplicada a todos os cargos oferecidos.

§ 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no caput, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 7º Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar, ademais dos documentos requeridos pelo(a) contratante, os seguintes documentos:

- I- número do protocolo do registro do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;
- II- documento comprobatório de ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da violência).

Art. 8º O local de entrega desses documentos, físico ou virtual, e demais informações será determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º A empresa receberá essas mulheres com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 2º Quando houver a contratação ou a demissão/ exoneração de uma das mulheres atendidas por este Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão ao Poder Executivo, para que seja possível



mensurar a efetividade respectiva.

§ 3º O responsável pela guarda e pela análise da documentação apresentada deverá manter os dados e documentos sob sigilo, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º As empresas interessadas em participar deste Programa deverão ser cadastradas previamente no órgão responsável pela gestão, no mesmo local a ser determinado pelo Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Estadual definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados, bem como mobilização das empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho ora previstas.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual criar os elementos de identidade visual do Programa, como marca, símbolos, campanhas de publicidade, modelo de cartazes e identificação para as empresas que aderirem, no sentido de que a publicidade seja aliada desta Lei e ajude a prospectar o Programa.

Seção II Das Prioridades

Subseção I Da Emissão de Documentos

Art. 10 O laudo e quaisquer outros documentos relativos ao ocorrido nos casos previstos nesta Lei deverão ser emitidos em um prazo máximo de quarenta e oito horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas.

Art. 11 Fica assegurada a prioridade no atendimento para emissão de novos documentos à mulher contemplada por esta Lei, incluídos os casos de retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais pelo agressor.

§ 1º O caput supracitado abrange, por exemplo, os órgãos do Poder Público Estadual, cartórios, instituição ou conselho de classe e união estudantil, localizados em Mato Grosso.

§ 2º São exemplos dos documentos amparados no caput deste artigo:

- I- Carteira de Identidade -RG;
- II- Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- IV- Carteira de Estudante;
- V- Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- VI- Carteira de Identificação Profissional;
- VII- Certidões;
- VIII- Escrituras Públicas.

Art. 12 O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 13 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, a sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em legislação regulamentar a este dispositivo.



Art. 14 O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Subseção II
Dos Atendimentos de Saúde

Art. 15 As mulheres contempladas por esta Lei terão prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal no Estado de Mato Grosso, visando a realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Art. 16 Fica estabelecida, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde -SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

§ 1º Hospitais, centros de saúde do SUS e delegacias especializadas, ao receberem vítimas de violência, deverão informar-lhes, no atendimento, da possibilidade de prioridade no acesso gratuito ao serviço psicológico, social e procedimento cirúrgico para reparação e para as providências necessárias.

§ 1º A comprovação do citado no caput deste artigo deverá ser atestada por laudo médico.

Subseção III
Da Guarda/Tutela de animais

Art. 17 Fica assegurada à mulher vítima de violência doméstica a preferência ao direito de guarda/tutela dos animais de estimação da entidade familiar, com os quais mantenha relações de afeto.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se animal de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

§ 2º O disposto neste artigo deve, ao final do processo, ser ratificado por decisão judicial, se for o caso de disputa sobre a referida guarda / tutela.

§ 3º O direito de guarda/tutela previsto neste artigo abrange os materiais de higiene, os medicamentos, os alimentos e demais itens utilizados pelo animal ou necessários ao bem-estar do animal.

§ 4º Eventuais despesas relativas poderão ser compartilhadas, consoante decisão judicial.

§ 5º O direito de preferência em comento não configura obrigação.

Seção III
Das isenções

Art. 18 Para acessar o previsto nesta Seção, a interessada deverá apresentar os mesmos documentos requeridos nos incisos I e II, do art. 7º desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo, via órgãos competentes, fornecerá passagens de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, para mulheres contempladas por esta Lei no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O fornecimento das passagens de trata o caput deste artigo será tanto para a mulher vítima de violência, quanto para seus filhos menores de idade.

Art. 20 O Poder Público terá o prazo máximo de sete dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.



Art. 21 As mulheres contempladas nesta Lei são isentas, pelo prazo de três anos a contar da data do registro da denúncia pelo boletim de ocorrência, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta, indireta e fundações públicas.

Art. 22 Os respectivos editais e demais documentos relativos aos certames deverão informar acerca da previsão do benefício e da forma de obtenção desse.

CAPÍTULO IV DAS CAPACITAÇÕES SOBRE O TEMA

Art. 23 São incentivadas as medidas de capacitação sobre a identificação e a abordagem adequada de situações de violência doméstica, de acordo com as disposições previstas na legislação vigente.

§ 1º As medidas tratadas no caput deste artigo deverão ser subsidiadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º São exemplos de medidas ora em pauta:

- I- fixação de material gráfico, nas dependências físicas e/ou virtuais respectivas;
- II- treinamentos, palestras, capacitações, que incluirão em seus conteúdos, mas não se limitarão a:
 - a) reconhecimento dos sinais e sintomas de violência doméstica e familiar, incluindo aspectos físicos, emocionais e comportamentais;
 - b) orientações sobre como lidar com vítimas de violência doméstica de maneira sensível, respeitosa e empática;
 - c) procedimentos protetores para reportar casos de violência doméstica às autoridades competentes;
 - d) informações sobre os recursos disponíveis localmente para vítimas de violência doméstica, incluindo serviços de aconselhamento e abrigo de emergência;
 - e) educação sobre os direitos legais das vítimas de violência doméstica e os procedimentos jurídicos disponíveis para buscar proteção e justiça.

§ 3º São estabelecimentos, a título de rol exemplificativo, para a implementação das medidas previstas no caput deste artigo:

- I- setores relativos à beleza e estética;
- II- aplicativos de transporte e entregas;
- III- instituições de ensino públicas e privadas.

§ 4º Os estabelecimentos correlatos deverão designar indivíduos responsáveis pela implementação e supervisão contínua das medidas referenciais.

§ 5º Os estabelecimentos devem manter registros atualizados dos funcionários que participaram dos treinamentos, incluindo dados e conteúdo abordado.

§ 6º Os órgãos governamentais competentes serão responsáveis por fiscalizar a conformidade com os requisitos desta Lei e aplicar as disposições aplicáveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES SOBRE PUBLICIDADE

Seção I Das mudanças e decisões processuais

Art. 24 Fica instituído o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada a quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.



§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito por meio físico e/ou eletrônico.

§ 2º A comunicação por escrito, por meio físico, deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Art. 25 O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 26 A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida notificação à vítima prevista no art. 25, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

Parágrafo único A saída por progressão do regime, concessão de benefícios ou cumprimento da pena não poderá ser retardada por tal exigência, devendo a autoridade judicial promover a devida notificação à vítima de forma antecipada, como um dos primeiros atos logo após a análise prévia da viabilidade do pedido de soltura.

Art. 27 A execução do ato processual de liberação do acusado de agressão deverá aguardar a devida notificação à vítima prevista no art. 26, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade ou em caso de absolvição do réu.

Seção II **Da fixação de cartazes**

Art. 28 Fica determinada a fixação de cartaz informativo nas delegacias de polícia, alertando sobre o direito da mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único O cartaz exigido no caput deve conter as seguintes especificações:

- I- dimensões de um papel A4;
- II- fonte legível, não menor que "36";
- III- estar em local visível ao público;
- IV- conter a seguinte frase: "As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher, criança (com representante legal), adolescente (com representante legal), idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente."

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de maio de 2026, 205º da Independência e 138º da República.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

OTAVIANO PIVETTA
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.